



NOTA TÉCNICA Nº 1480.0726.12

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1480.632.32.0184.12

REFERÊNCIA

Consulta da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, encaminhada por meio do Ofício/GAB/AUDSET n. 32/11 da Auditora Setorial da mesma Secretaria solicitando esclarecimentos sobre as competências da Comissão de Tomada de Contas Especial, CTCE, e da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, DAPC, quanto à análise de documentos entregues pelos convenientes e quantificação do dano ao erário, ambos após a instauração da Tomada de Contas Especial.

DESENVOLVIMENTO

1. Competências da CTCE e da DAPC

A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, SPGF, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, por meio da Auditoria Setorial, apresenta os seguintes questionamentos:

Os processos após a publicação da instauração da tomada de contas e enviados a TCE/SEDESE, retornam a DAPC (Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas), para reexame de alguns casos conforme abaixo discriminados:

A – Reexame da documentação, após emissão da notificação de cobrança pela Comissão. Os participantes apresentam esclarecimentos e justificativas para tentar atender as inconformidades detectadas pela comissão, mesmo nos casos em que tenha caracterizado dano ao erário público Estadual e/ou não. De quem é a responsabilidade de manifestar favorável ou não acerca das justificativas apresentadas?



B – Quando da instauração da tomada de contas de um processo por Omissão no dever de prestar contas, o conveniente apresenta a documentação (completa/ incompleta) após ser notificada pela Comissão. De quem é a responsabilidade para analisar a documentação e julgamento da mesma (se atendida/ não atendida/ dano ao erário publico, etc)?

O Decreto n. 45.767/2011 que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, SEDESE, traz em seu art. 67 as competências da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, DAPC, conforme transcrição a seguir:

Art. 67. A Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas tem por finalidade orientar e controlar a aplicação dos recursos financeiros dos programas e projetos e analisar a prestação de contas de convênios no âmbito da Secretaria, competindo-lhe:

I - elaborar instruções e normas relativas ao processo de prestação de contas e orientar seu cumprimento, conforme a legislação vigente;

II - acompanhar a liberação de recursos aos convenientes e orientar sua regular aplicação;

*III - receber, controlar e **analisar as prestações de contas sob o aspecto financeiro, verificando a legalidade dos documentos apresentados pelos municípios e entidades** e, em caso de constatação de irregularidades, baixar diligência;*

IV - instruir os municípios e entidades quanto à documentação a ser apresentada e encaminhá-la para análise técnica, para pronunciamento de cumprimento do objeto;

V - identificar os convenientes inadimplentes e adotar as providências necessárias, de acordo com as normas de prestação de contas;

*VI - **encaminhar à Comissão de Tomada de Contas Especial o processo de prestação de contas que não for aprovado e os casos em que for constatada a omissão do dever de prestar contas;** e*

VII - acompanhar a execução financeira dos projetos especiais de recursos federais recebidos pela SEDESE, elaborando demonstrativo financeiro, balancetes e prestação de contas. (grifo nosso)

Já as competências da Comissão de Tomada de Contas Especial, CTCE, não estão definidas no referido decreto e tão pouco nas normas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse contexto, constata-se que não há definição normativa expressa sobre qual das unidades da SEDESE é responsável pela análise dos documentos encaminhados por convenientes após a instauração da Tomada de Contas Especial. Diante disso, entendemos que, no exercício de seu poder discricionário, compete ao dirigente máximo da SEDESE definir tal competência à CTCE ou à DAPC.



Porém, a fim de subsidiar referida decisão, buscando-se preservar as competências já estabelecidas e a regularidade procedimental, apresentamos as seguintes sugestões:

- 1) Nos casos de instauração de TCE por irregularidades na prestação de contas, os novos documentos apresentados pelo convenente devem ser analisados pela própria CTCE que, caso entenda necessário, pode solicitar manifestação da DAPC, observando o cumprimento do prazo estabelecido para processamento da TCE.
- 2) Nos casos de instauração de TCE por omissão no dever de prestar contas, quando da apresentação de prestação de contas intempestiva, a Tomada de Contas Especial deverá ser arquivada por falta de objeto, uma vez que se descaracterizou a presunção de dano ao erário. Nesta hipótese, entendemos que a documentação apresentada deverá ser encaminhada para a DAPC para análise regular das contas. Caso se verifiquem irregularidades na referida prestação de contas, nova TCE deverá ser instaurada por falta de comprovação da aplicação dos recursos conforme determina a Lei Complementar n. 102/2008, art. 47, II.

2. Quantificação do dano ao erário

O segundo questionamento apresentado pela SEDESE é o que segue:

Quando o processo está sob responsabilidade da DAPC nós identificamos, apuramos, corrigimos valores e enviamos relatórios aos partícipes, porém depois de esgotadas todas as formas de cobranças sugerimos a instauração da tomada de contas. Deste momento em diante, ou seja, após o processo ser enviado a Comissão, de quem é a responsabilidade de apuração e certificação deste destes (SIC) danos?

Sobre o tema “quantificação do dano ao erário” a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu art. 47, e o Regimento Interno da mesma casa, em seu art. 245, estabelecem que:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



*Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e **quantificação do dano** (...)*

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, **quantificação do dano** e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.*

Regulamentando os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, o Tribunal de Contas emitiu a Instrução Normativa n. 01/2002, na qual se estabelece que o relatório a ser emitido pela comissão de TCE deverá conter o demonstrativo do débito, contendo valor original, valor atualizado e memória de cálculo conforme dispositivos a seguir:

*Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e **quantificação do dano**, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.*

Art. 9º - Os autos da tomada de contas especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

VII - relatório circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão ou pelo servidor designado, abrangendo os seguintes elementos:

(...)

d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais; (grifo nosso)


Com base na legislação supracitada, especialmente o art. 9º, VII, d, da IN 01/2002, concluímos que após instauração de TCE a responsabilidade por quantificar e atualizar o valor do dano passa a ser da Comissão de Tomada de Contas Especial.

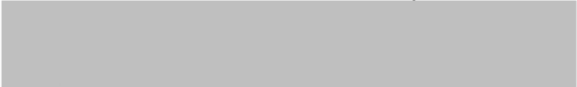


CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da solicitação da SEDESE, entendemos que os documentos apresentados pelos convenientes após a instauração da TCE, quando se tratar de complementação às informações já apresentadas, devem ser analisados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Quando se tratar de TCE instaurada por omissão no dever de prestar contas, esta deverá ser arquivada e a prestação de contas, apresentada intempestivamente, será analisada pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas. Quanto à quantificação e atualização do dano ao erário entendemos que essa responsabilidade é da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais,
em Belo Horizonte aos 30 de janeiro de 2012.


Diretora da DCTE/SCAT


Diretor da SCAT/SCG

De acordo.